



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuada:** GABRIELE SOUZA TOLENTINO DE ALMEIDA  
**Auto de Infração:** 24206/2010  
**Processo:** 07030000272/2010

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 24206/2010, datado de 01/03/2010, contra de **Gabriele Souza Tolentino Almeida**, ao ser autuada por cultivar na fazenda Bom Jesus 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) de soja, sem licença ambiental, sendo constatada degradação ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, Cód. 115, anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração no momento da autuação, em 01/03/2010, tendo assinada o mesmo nesta data, e apresentada defesa em 15/03/2010.

A defesa administrativa foi analisada e o relator opinou pelo **indeferimento** mantendo-se o valor da multa aplicada em R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A Autuada foi comunicada da decisão em 11/09/2018, via correio e no dia 10/10/2018, apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração requerendo em síntese:

- Que a recorrente não pode ser penalizada por atos praticados pelos arrendatários;
- Que não foi assegurado a recorrente o direito do contraditório e ampla defesa;
- Que não houve qualquer degradação ambiental, uma vez que se trata de uma área já antropizada, que se encontra com exploração de lavouras há muitos anos, sem haver nenhuma incidência de autuação sobre a mesma;
- Que não houve nenhum desmate no local objeto do fato, pois o que realmente ocorreu foi um simples ato de gradagem na área de *brachiaria* ali existente, a qual foi transformada em plantio da cultura de soja;



- Que caso não seja acatada a nulidade da multa, que a mesma seja calculada com base na real situação que fora colocada nesse recurso, considerando inclusive a inexistência de intervenção em área de preservação permanente.

A autuada juntou documentos à sua defesa, e solicitou que sejam acolhidos os argumentos desde preliminares, dando por legítimas as ações da recorrente e o cancelamento do referido Auto de Infração.

É o relatório

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – Da tempestividade**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado em 10/10/2018 é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

### **2.2 – Da autuação**

Conforme já relatado, houve a violação do artigo 83, código 115 anexo I, do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima, senão vejamos:

*Código da infração:*

115

*Descrição da infração:*

*Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*



No Boletim de ocorrência 203/2010 restou consignada com bastante clareza e detalhamento a infração ambiental objeto da autuação, conforme se verifica da fl. 06, in verbis:

*Atendendo a denúncia acerca de extração ilegal de diamantes às margens do rio São Marcos na fazenda Bom Jesus, comparecemos ao local onde verificamos que na referida fazenda ocorre extração de diamante em dois pontos, um às margens do rio São Marcos, e outro no interior da fazenda. O responsável Sr. Luiz Carlos Tolentino de Almeida nos apresentou o contrato onde afirma que a Sra. Gabriele Souza Tolentino de Almeida é a responsável (arrendador) pela propriedade, porém, através da procuração, anexa a este BO, o Sr. Luiz responde e assina pela mesma. Com referência a extração que ocorre às margens do rio São Marcos na divisa com o Município de Cristalina o Sr. Luiz nos apresentou o alvará de nº 1.394 de 16/02/2007 do departamento Nacional de produção Mineral – DNPM com cópia anexa a este boletim de ocorrência em nome de um terceiro, Sr. Marcos Roberto Crispim Pereira. A lavra que ocorre no interior da fazenda Bom Jesus, onde atualmente encontra-se instalado uma esteira e um motor que bombeia água que é retirada de um córrego que se forma através de vereda o Sr. Luiz não apresentou documentação em seu nome ou da responsável Sra. Gabriele. O Sr. Luiz afirmou ainda que não possui outorga para dragar no referido córrego, localizado na coordenada 23 k 0246717 8093758.*

**Foi constatado também que na propriedade está sendo cultivado aproximadamente 3.700 ha (três mil e setecentos hectares), sem licença ambiental do órgão competente, sendo a Sra. Gabriele responsável por aproximadamente 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) de soja, e possuir participação nos lucros do cultivo, conforme contrato de arrendamento em anexo.** Foi constatado ainda o cultivo de lavoura de soja em área de preservação permanente, devido à grande extensão da propriedade, onde detectamos cinco veredas com cultivo de soja a menos de 01 (um) metro da margem da vereda.

Foi feita intervenção nas áreas de preservação permanente, as seguintes veredas:

Vereda 01 – localização geográfica 23 k 0251079 8087516 (UTM), intervenção medida em 05.40.09 ha (cinco hectares quarenta ares e nove centiares).

Vereda 02 – localização 23 k 0250337 8086873, intervenção medida em 01.32.60 ha.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*Vereda 03 – localização 23 k 0248521 8086892, intervenção medida em 01.64.40 ha.*

*Vereda 04 – localização 23 k 0248345 8091912, intervenção medida em 11.87.00 ha.*

*Vereda 05 – localização 23 k 0249703 8092836, área de intervenção medida em 01.57.00 ha.*

*Detectamos também cultivo de soja a menos de 30 (trinta) metros de um córrego que se forma na propriedade localizada ao longo da margem, localização 23 k 0246807 8093701, área de intervenção medida em 01.66.08 ha. A atividade que estava sendo exercida na fazenda Bom Jesus de cultivo de soja em área de preservação permanente dificultava e impedia a regeneração destas áreas.*

*A esteira (utilizada no garimpo de diamantes) bem como o motor de bombeamento de água para lavra foram apreendidos, ficando o Sr. Luiz como depositário fiel desta. Lamacento. Com base no contrato e afirmação do Sr. Luiz, de que a Sra. Gabriele é responsável pela propriedade (inclusive arrendando), com participação nos lucros da infração, esta contrariou a disposto no art. 38, 44 e 48 da Lei 9.605/1998, sendo seu representante, Sr. Luiz Carlos notificado a comparecer a esta Delegacia no dia 08/03/2010, conforme notificação anexa a este BO.*

*Nesta mesma propriedade (local das intervenções) há partes arrendadas, sendo uma parte arrendada para a Sra. Lucinei Thomás de Aquino, outra para Sr. Valdeci Darodda e outra para o Sr. Rafael Batista Dias dos Santos (conforme cópia de contratos em anexo) estes demais responsáveis ainda não foram localizados até o momento.*

*Dada as atividades na Fazenda Bom Jesus foram lavrados os seguintes autos de infração, por contrariar a responsável pela propriedade, o disposto no Decreto Estadual 44.844/2008:*

*1 – Instituto Estadual de Florestas, auto de número 24204/10, valor de R\$ 23.826,96 (cultivar em área de preservação permanente);*

*2 – Instituto Estadual de Florestas, auto de número 24205/10, valor de R\$ 1.103,10 (extrair diamante em área de preservação permanente);*

*3 – FEAM, auto de número 24206/10, valor de R\$ 50.000,00 (cultivar lavoura sem licença);*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

4 – Instituto de Gerenciamento das Águas, auto de número 24207 no valor de R\$ 5.001,00 (captar água sem outorga).

*O Sr. Luiz não nos apresentou título de propriedade da terra. Na mesma fazenda foi observado que os agrotóxicos (tais como: inseticida, marca Rimon 10 cc, classificação de periculosidade ao meio ambiente classe II, fungicida e outros) encontra-se armazenados em um galpão, conjuntamente com máquinas agrícolas, e não existe um local específico para armazenamento dos agrotóxicos, sendo o galpão utilizado para armazenar outros maquinários agrícolas.*

*Na lavoura existem drenos (valetas) que cortam o terreno e desagüam nas veredas (localização 23 k 0248575 8086929), segundo Sr. Luiz tais drenos foram feitos, devido às curvas de níveis (técnicas de proteção do solo) mostrarem-se ineficazes. **Tais drenos estão ocasionando assoreamento das citadas veredas e degradação do solo.***

*Sr. Luiz foi informado acerca das irregularidades bem como o modo de saná-las. Sugiro envio de técnico especializado para avaliar os drenos utilizados pois da forma em que se encontram tais drenos estão assoreando a vereda. O Sr. Luiz afirmou não possuir orientação de técnico ou projeto ambiental para realizar os tais drenos inclusive em área de preservação permanente. Ficou orientado ainda o mesmo a procurar o Instituto Estadual de Florestas, se assim desejar, no prazo de 20 dias, para apresentar recurso referente aos autos lavrados.*

Visto pois o artigo para embasamento legal para lavratura do auto de infração, bem como informações fáticas da infração, veremos os itens de mérito trazidos em sede recursal pelo autuado.

### **2.3 – Dos elementos de mérito**

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela autuada em sua peça de defesa/recursal.

#### **2.3.1 – Da responsabilidade de terceiros**

A recorrente alega que não pode ser responsabilizada por atos alheios à sua vontade e conhecimento e que cabe a total responsabilidade, apenas, aos arrendatários das áreas.

A princípio, cumpre registrar que a autuação encontra-se bem fundamentada uma vez que foi constatada a operação de uma atividade agrícola (lavoura de soja) sem licença ambiental, agravada pelo fato de tal atividade ter causado degradação ambiental. Em virtude da cumulação de tais ocorrências, a autuada foi enquadrada na infração constante do código



115 do Decreto 44.844/2008, com estrita observância do porte da atividade (G – Grande, consignado no campo 4 do auto de infração) e da natureza da infração (Gravíssima) para o cálculo da penalidade de multa simples aplicada no auto de infração ora combatido.

Sobre o caso, a autuada não pode se eximir da responsabilidade pela autuação, uma vez que possuía 'Contrato de Arrendamento de Propriedade Rural para Exploração Agrícola' da área autuada em questão, contrato esse que trazia em sua cláusula 5ª o seguinte:

*Cláusula 5ª. A utilização e exploração do solo obedecerão às normas técnicas estipuladas pela Arrendante, ou por técnico por ele indicado, evidenciando desta forma a conservação e o combate à erosão.*

Importante frisar que a autuada no caso em tela é a Arrendante mencionada na cláusula acima e que o contrato em tela consta no processo administrativo às fls. 28 e 31.

Vislumbra-se, pois, sob essa ótica, que o auto de infração 24206/2010 está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

### **2.3.2 – Da inobservância do contraditório e ampla defesa**

A recorrente alega que pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, combinado com o parágrafo 4º do art. 70 da Lei 9.605/98; assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes que não foi atendido.

Diante dessa alegação vejamos o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Parágrafo 4º do art. 70 da Lei 9.605/98:

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.*



Diante disso, não há que se dizer que não houve o contraditório e ampla defesa, já que a recorrente foi concedida o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa, e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente, sabendo que o ônus da prova, em questão, seria do recorrente e não do órgão ambiental.

A Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 19/03/2010, fls. (10 a 23) tendo sido a mesma analisada e o pedido INDEFERIDO, decisão está em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

A Recorrente foi notificada da decisão entregando o recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF, em 10/10/2018 fls (42 a 52) e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, o requerente faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõe o processo administrativo, além de trazer cópias integrais dos mesmos.

Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que a autuada demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõe o presente processo administrativo.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares *da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.*

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem **como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do recorrente não pode se traduzir em violação desses princípios.**

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.



### 2.3.3 – Da ausência de degradação ambiental

A recorrente alega que não houve degradação ambiental, uma vez que se trata de uma área já antropizada, que se encontra com exploração de lavouras há muitos anos, sem haver nenhuma incidência de autuação sobre a mesma.

Vejamos que o Auto de Infração n. 24206/2018, foi lavrado pelo art. 83 – Cód 115, Anexo I do Decreto 44.844/2008. Na descrição foi verificado que na Fazenda Bom Jesus, houve o cultivo de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) de soja sem licença, sendo constatado degradação ambiental.

Para corroborar com o Auto de Infração foi lavrado um Boletim de Ocorrência n. 203/2010, destacamos no Histórico da Ocorrência o seguinte: fl (6).

*“Detectamos também cultivo de soja a menos de 30 (trinta) metros de um córrego que se forma na propriedade localizada ao longo da margem, localização 23 k 0246807 8093701, área de intervenção medida em 01.66.08 ha. A atividade que estava sendo exercida na fazenda Bom Jesus de cultivo de soja em área de preservação permanente dificultava e impedia a regeneração destas áreas.”*

De acordo com os fatos narrados por autoridades competentes podemos comprovar que a aplicação da penalidade está de acordo com a legislação, não podendo descaracterizar a autuação pelo simples fato da alegação da autuada informar que não houve a degradação ambiental.

A autuada não trouxe nenhuma prova que invalide as constatações do agente autuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

No âmbito da Administração Pública, o entendimento já explanado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Sendo assim, observando os posicionamentos já feitos pelo Superior Tribunal de Justiça como pela AGE, o ônus da prova ficaria para quem causou o dano ambiental, desta maneira o auto de infração foi bem aplicado de acordo com a legislação ambiental vigente.

Devido a esse entendimento e após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que a recorrente deixou de produzir qualquer início de prova material.

Assim, não compete ao recorrente transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Infração e no Boletem de Ocorrência.

Diante do exposto, podemos concluir que o Auto de Infração 24206/2010, foi lavrado devidamente, estando em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza e **que os argumentos da defesa não sustentam para a anulação do auto de infração**.



### 2.3.4 – Do princípio da legalidade

A recorrente alega que se trata de penalidade imposta no auto de infração totalmente ilegal, praticado com abuso de poder, o que a torna inconstitucional.

Em relação ao questionamento sobre o princípio da legalidade e da inconstitucionalidade a administração pública em face de seus atos deverá observar conforme determina a nossa Constituição Federal em seu art.37, caput, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Sendo assim, o **agente atuante observou todos os princípios** ao lavrar o auto de infração com todos os elementos necessários para sua validação.

Vejamos que a recorrente também alega ofensa ao princípio da legalidade que sob o prisma do Direito Administrativo, o princípio da legalidade possui o seguinte enfoque, como aborda o ilustre José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e **qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.**

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, o Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.)

Inicialmente, cumpre observar que, a rigor, o princípio da legalidade, confunde-se em grande parte com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Isso porque, a mais importante noção a ser ressaltada quanto ao princípio da legalidade administrativa é exatamente a de que a administração pública somente pode agir quando houver lei que autorize ou determine sua atuação.

Tal determinação decorre do fato de que a administração, não sendo titular da coisa pública, não tem possibilidade de estabelecer o que seja de interesse público, restando a ela, portanto, a fixação dos fins de sua própria atuação. Tal como leciona Hely Lopes Meirelles:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (MIRELLES, Hely Lopes, Op cit.) Diversamente do particular, a Administração Pública só poderá atuar secundum legem, ou seja, a Administração Pública somente poderá atuar se houver prévio consentimento legal.

A autuada simplesmente alega acerca do abuso de poder e de inconstitucionalidade, pelo fato de ter sido autuada e tipificada na infração, que já foi demonstrada que ocorreu conforme o Boletim de Ocorrência 203/2010.

Sabemos que o meio ambiente é, na esteira da norma prevista no art. 225 da Constituição Federal, um bem de uso comum, e se impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A autuada, discorre como se não tivesse dever algum na preservação do meio ambiente, apenas alega que a autuada não é responsável pelo fato ocorrido e que a intervenção ocorrida foi feita pelo arrendatário.

Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente (Editora Revista dos Tribunais, 2009, 6ª edição), discorre de maneira clara sobre o esmagamento que as questões econômicas exercem sobre a questão ambiental:

*De fato, o capítulo do Meio Ambiente está inserido na Ordem Social. Ora, o social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da sociedade. A Ordem Econômica, que tem suas características e valores específicos, subordina-se à Ordem Social. Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. (pág. 154)*

*O meio ambiente, como fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que a Constituição confere aos empreendedores. (pág. 154)*

*Há lobbies poderosos nos diversos setores econômicos que, para interesse próprio e exclusivo, avançam no caminho contrário ao da História e sabotam os pleitos e requerimentos ambientais, se é que não os anulam mediante práticas de pressão. (pág. 791)*



A autuada demonstra cabalmente seu desprezo pelo meio ambiente ao querer invocar o princípio da legalidade e de abuso de poder para uma infração ambiental, classificada pelo decreto 44.844/2008 como de natureza **gravíssima**.

A situação apresentada pelo Auto de Infração n. **24206/2010**, já demonstra que a autuada **cultivou soja sem licença ambiental, e ainda por cima ocasionou a degradação ambiental**, conforme supramencionado, quem teria que demonstrar o ônus da prova seria a autuada, e isso não foi demonstrado.

Diante do exposto, incabível o pleito da autuada, nessa alegação referente à infração em comento, devendo o auto de infração ser mantido para todos os seus efeitos.

### **2.3.5 – Da incompetência do agente atuante.**

Alega a autuada que a autoridade que lavrou o auto de infração parece desconhecer totalmente a legislação pátria atinente à espécie, dado o simples fato de que não houve nenhum desmate no local objeto do fato, pois o que aconteceu foi um simples ato de gradagem na área de braquiária, a qual foi transformada em plantio da cultura de soja.

Ora, o auto de infração nº **24206/2010** é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração, *"cultivar na Fazenda Bom Jesus, 2,500 ha de soja, sem licença, sendo constatado degradação ambiental."*

Devemos observar nessa alegação que a recorrente tenta descaracterizar o agente atuante pela questão da sua incompetência, ora vejamos que quem lavrou o auto de infração 24206/2010 foi Soldado da Polícia Militar n.135.058-6, Sr. Diógenes R.C. Soares, tendo perfeitamente condições de lavrar a infração. E corroborando com o Auto de Infração, temos o Boletim de Ocorrência n. 203/10, que tem para comprovar tudo o que foi lavrado um levantamento fotográfico, demonstrando claramente a infração ocorrida. (fls.04 e 05).

Vale ressaltar que as afirmações **do agente atuante conveniado** possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da autuada e não do órgão ambiental.

Segundo dispõe o art. 27 do Decreto 44.844/2008, *“a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na lei nº 7.772/1980, lei nº 14.309/2002, lei nº 14.181/2002, e lei nº 13.199/1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”*.

No mesmo sentido, **dispõe o art. 28 do mesmo texto normativo que: “a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste decreto”**.

Portanto, tendo em vista a existência de convênio firmado entre a PMMG e a SEMAD, resta claro que o agente autuante conveniado que lavrou o auto de infração nº 24206/2010 tem legitimidade para tanto, razão pela qual entendemos que não poderá ser acolhido tal argumento sustentado pela autuada.

Podemos também citar o Convênio de Cooperação Administrativa Técnica, Financeira e Operacional nº 020/2005, de 09/06/2005, publicado no Minas Gerais em 15/06/2005:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA, TÉCNICA, FINANCEIRA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD, SUAS ENTIDADES VINCULADAS – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS/IEF, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE/FEAM E INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS/IGAM – E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PMMG.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio a cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional entre os participantes, visando:

1.1 – à delegação de competência, à PMMG, do poder de polícia administrativa especial de que são titulares a SEMAD e suas entidades vinculadas – IEF, FEAM e IGAM, que caracteriza-se por atos de execução de fiscalização.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Fica delegado, à PMMG, o poder de polícia administrativa de que são titulares a SEMAD e suas entidades vinculadas – IEF, FEAM e IGAM, a fim de que sejam aplicadas, de forma isolada e coadjuvante ou concomitante com aquelas entidades ambientais estaduais. No território mineiro, sanções administrativas previstas em leis, regulamentos e outras normas federais e estaduais que regulam as atividades de meio ambiente e recursos naturais renováveis, quando da detecção de suas infringências, verificadas por meio de ações de fiscalização.

2.1.1 Compreendem-se como sanções administrativas, para os efeitos desta delegação, as lavraturas de Autos de Fiscalização Ambiental, de Autos de Infrações, de Termo de Apreensão e Depósito, de Termo de doação e Soltura, de Termo de Embargo e Interdição e demais atos administrativos de sanção legalmente previstos em leis e regulamentos federais e estaduais



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

aplicáveis à matéria e em resoluções, portarias, deliberações e outros documentos normativos da SEMAD e suas entidades vinculadas

**CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA DA MODIFICAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE**

1.1.1 O presente convênio vigorará por 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação no seu extrato no Minas Gerais, podendo, mediante acordo entre os partícipes ser prorrogado, aditado ou, obedecidas as disposições legais aplicáveis à espécie, modificado a qualquer tempo por instrumento próprio.

Diante do exposto, podemos concluir que o Auto de Infração **24206/2010**, foi lavrado devidamente e **que os argumentos da defesa não sustentam para a anulação do auto de infração.**

**2.3.6 – Ausência de perícia técnica.**

Requer a autuada uma perícia técnica *in loco*, para comprovar que houve uso de área de preservação permanente e averiguar a real situação narrada pelo autuante.

A autuada tenta com argumentos demonstrar que a área já havia sido desmatada pelo ex-proprietário do imóvel, portanto, que era uma área gradeada no intuito de transformar uma área de pastagem em área agricultável.

Além disso, afirma que na área degradada somente existia **capim brachiaria**, e que foi feito uma gradagem na área para ser transformada em cultura de soja. Sendo assim podemos verificar que a própria autuada descreve que houve uma intervenção, qual seja plantio de soja, e além disso temos o Boletim de Ocorrência 203/10, que descreve a intervenção em sua folha 06 e 07:

*(...) Foi feita intervenção nas áreas de preservação permanente, as seguintes veredas:*

*Vereda 01 – localização geográfica 23 k 0251079 8087516 (UTM), intervenção medida em 05.40.09 ha (cinco hectares quarenta ares e nove centiares).*

*Vereda 02 – localização 23 k 0250337 8086873, intervenção medida em 01.32.60 ha.*

*Vereda 03 – localização 23 k 0248521 8086892, intervenção medida em 01.64.40 ha.*

*Vereda 04 – localização 23 k 0248345 8091912, intervenção medida em 11.87.00 ha.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*Vereda 05 – localização 23 k 0249703 8092836, área de intervenção medida em 01.57.00 ha.*

*Detectamos também cultivo de soja a menos de 30 (trinta) metros de um córrego que se forma na propriedade localizada ao longo da margem, localização 23-k 0246807 8093701, área de intervenção medida em 01.66.08 ha. A atividade que estava sendo exercida na fazenda Bom Jesus de cultivo de soja em área de preservação permanente dificultava e impedia a regeneração destas áreas.*

*A esteira (utilizada no garimpo de diamantes) bem como o motor de bombeamento de água para lavra foram apreendidos, ficando o Sr. Luiz como depositário fiel desta. Lamacento. Com base no contrato e afirmação do Sr. Luiz, de que a Sra. Gabriele é responsável pela propriedade (inclusive arrendando), com participação nos lucros da infração, esta contrariou a disposto no art. 38, 44 e 48 da Lei 9.605/1998, sendo seu representante, Sr. Luiz Carlos notificado a comparecer a esta Delegacia no dia 08/03/2010, conforme notificação anexa a este BO.*

Desta forma, conforme supramencionado no BO, a própria arrendatária que é responsável por essa intervenção, ficando bem caracterizado que a área intervinda, teve o plantio de cultivo de soja sem licença ambiental, ocasionando a degradação ambiental.

### **2.3.7 – Nulidade do Auto de Infração.**

A autuada requer que seja decretada a total nulidade da autuação, haja vista, os fatos narrados, qual seja: “Como todo dano, aquele causado ao meio ambiente deve ser certeza quanto à sua existência, em oposição ao dano eventual.” “E também o princípio do limite de tolerabilidade e o dano ambiental, o qual está diretamente ligado com a certeza do dano ambiental, o qual tem influência sobre a determinação do dano causado ao meio ambiente.” Diante disso tudo a autuada coloca ainda que a área era antrópica consolidada.

Diante dessas alegações podemos concluir conforme todo o exposto acima, que a atuada não demonstrou provar essas alegações, sendo que o ônus da prova seria da recorrente.

No processo não há nenhum elemento que comprove que a área seria de uso antrópico consolidado, temos no acervo fotográfico do BO 203/10, imagem da área intervinda, que houve a plantação de soja e demonstrando claramente **o dreno com erosão, com floração de água, com erosão que deságua na vereda.**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Essa infração causada por essa **intervenção é considerada de natureza gravíssima** ao meio ambiente, não estamos falando aqui de um dano eventual, e sim de uma ação realizada pela recorrente sabendo que estava sem licença ambiental, e que preferiu arriscar no plantio de soja, sem a devida autorização.

Sabemos que a responsabilidade pelo meio ambiente, é objetiva, integral e solidária. Temos a comprovação documental narrada no Boletim de Ocorrência já mencionado, **que houve a degradação ambiental**, ao cultivar a soja sem a devida licença ambiental. Vale novamente mencionar o artigo 225 da Constituição Republicana de 1988:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Temos também a Lei 6.938, de 1981, em seu art. 3º e 14:

**Art 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a **degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

**Art 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

**§ 1º** - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

**§ 2º** - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Isto quer dizer, que a obrigação de reparar o dano ambiental constitui obrigação *propter rem*, tem natureza real, e são transmitidas ao sucessor do imóvel, então diante do que foi exposto, temos a infração cometida contra o meio ambiente, relatados no BO 203/10 e no Auto de Infração 24206/10, são de responsabilidade da autuada, tanto para reparar o dano cometido, como para arcar com a multa imposta.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 24206/2010:

- **Conhecer** o recurso apresentado pela autuada, eis que tempestivo, por cumprir os requisitos nos termos do Artigo 43 do decreto 44.844/2008;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previsto no Decreto Estadual 44.844/2008.
- **Manter** a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório técnico.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

  
**Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI/IEF

  
**Mariza Araújo Brandão**

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI/IEF

